



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgrrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 26 de Agosto de 2021

Ofício CGCRRM nº 888/21
Processos eTCs-24503 e 24795.989.19
(Ref. Proc. eTC-17998.989.20-6)

Processos
07 050 143
13 setembro 2021

Senhor Presidente,

Nos termos da r. Sentença exarada pelo eminente Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo nos processos em epígrafe, e do decidido pela Colenda Primeira Câmara desta Casa, em sessão de 6 de outubro de 2020, encaminho a Vossa Excelência, as respectivas cópias, para conhecimento e providências.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
DAVID RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
ITAQUAQUECETUBA – SP
lsp-3

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-D20C-DFQ8-60TH-557U

SENTENÇA

PROCESSO: ■ 00024503.989.19-6

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA

■ **ADVOGADOS:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)

CONTRATADA: ■ COTEC COSTRUÇÃO CIVIL LTDA

INTERESSADOS: ■ MAMORU NAKASHIMA
■ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA

ASSUNTO: ■ EDITAL nº 06 de 16 de junho de 2014
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 06/2014
CONTRATO: nº 99 de 15 de agosto de 2014
OBJETO: Contratação de empresa especializada para Implantação do Centro Dia do Idoso, ?Centro Novo Dia?, no município de Itaquaquecetuba.
VIGÊNCIA: 12 meses ? 28/08/2014 a 27/08/2015.
VALOR: R\$ 661.132,15.

EXERCÍCIO: 2014

INSTRUÇÃO POR: DF-03

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00024795.989.19-3

PROCESSO: ■ 00024795.989.19-3

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA

■ **ADVOGADOS:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP

305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA
(OAB/SP 306.394)

CONTRATADA: ■ COTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

INTERESSADOS: ■ MAMORU NAKASHIMA
■ WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA

ASSUNTO: ■ CONTRATO nº 99 de 15/08/2014.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para Implantação do Centro Dia do Idoso, "Centro Novo Dia", no município de Itaquaquecetuba.
VIGÊNCIA: 12 meses ? 28/08/2014 a 27/08/2015.
VALOR: R\$ 661.132,15

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: DF-03

PROCESSO 24503.989.19-6

PRINCIPAL:

Em exame, Tomada de Preços nº 6/14, contrato assinado em 15/8/2014 e execução contratual, atos referentes a ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Cotec Construção Cível Ltda., tendo por objeto a execução de obras para implantação do Centro Dia do Idoso – “Centro Novo Dia”, na Rua Guaririri, s/n, pelo valor total de R\$ 661.132,15 e prazo de vigência de 12 (doze) meses, com recursos provenientes do Convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, no âmbito do Programa “São Paulo Amigo do Idoso”.

A tomada de preços baseou-se no orçamento estimado de R\$ 663.093,92, tendo dela participado 2 (dois) licitantes habilitado. Uma dessas duas propostas foi desclassificada porque seu valor ultrapassou o total orçado.

Destacou-se dos relatórios de fiscalização, em síntese (ev. 30.2 do proc. 24503.989.19-6; ev. 26.6 do proc. 24795.989.19-3): (i) descumprimento do art. 16 da LRF; (ii) ausência de itens essenciais ao projeto básico – arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93; (iii) orçamento baseado em tabelas referenciais com data base defasada em mais de 6 (seis) meses; (iv) não apresentada as correspondentes fontes de pesquisa de preços para parcela significativa de itens da planilha orçamentária; (v) a planilha orçamentária não indicou a taxa de BDI nela aplicada; (vi) obras paralisadas depois da 6ª medição de 11/8/2015, com a execução do correspondente a 40,07%; (vii) paralisação da obra não justificada; (viii) em relação ao canteiro de obra, não há registro do

pagamento por serviços de segurança patrimonial, sinalização, manutenção, limpeza do terreno, combate a pragas, insetos e possíveis vetores de doenças; (ix) não houve garantia contratual passível de execução; (x) não foi dada aplicação ao § 1º do art. 80 da Lei 8.666/93.

As partes interessadas foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba apresentou peças de defesa junto a documentos correlatos (ev. 68 do proc. 24503.989.19-6; ev. 64 do proc. 24795.989.19-3), tendo aduzido alegações e justificativas a respeito dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas obteve a vista regimental dos processos (ev. 77 do proc. 24503.989.19-6; ev. 73 do proc. 24795.989.19-3).

É o relatório.

Decido.

Vícios insanáveis e graves tornam a matéria irregular.

Como apurado pela 3ª DF, o processo de contratação pautou-se num Projeto Básico desprovido de prévia sondagem do solo e de projetos estrutural e de terraplanagem. E sobre esse contexto, fora alegado na peça de defesa que a elaboração de tais premissas seria realizada no transcorrer da contratação, o que restou prejudicado pela paralisação da obra devido ao não adimplemento pela contratada.

Ocorre que não há como acolher tal justificativa, pois a sondagem do solo e os projetos estrutural e de terraplanagem são premissas do Projeto Básico nos termos do art. 6º, IX, "b" e "d", da Lei 8.666/93. Em questão idêntica tratada no proc. 1209.989.15-1, assim decidiu o E. Plenário deste Tribunal:

"[...] Ocorre que existe uma situação fática, vez que há aqui um projeto de fundação e de infraestrutura de porte significativo que foi concebido sem o conhecimento da estrutura e da composição do terreno sobre o qual será implantada tal fundação e estrutura.

Isto tudo torna inafastável a conclusão de que não foram atendidos os pressupostos do art. 6º, IX, alíneas "b" e "d", da Lei 8.666/93:

[...]

Como bem observou a Assessoria Técnica, 'caso esse comando não seja obedecido, somente após a sua execução é que as soluções técnicas estruturais poderão ser determinadas e os serviços corretamente avaliados, contrariando a lei, pois dentre outras consequências negativas, aumentam as possibilidades de futuros aditamentos; de alongamentos do prazo da obra; de embargos etc.'

Portanto, o ato convocatório não preenche o requisito essencial do 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, vez que o seu projeto básico não atende ao art. 6º, IX, alíneas "b" e "d", daquele mesmo Diploma [...].

cc
to

(1209.989.15-1. Plenário. Sessão de 18/3/2015. Cons.-Subst. Márcio Martins de Camargo. DOE de 24/3/2015).

Tudo isso está alinhado às diretrizes das alíneas “d” e “f” do art. 3º da Resolução do CONFEA, para o qual, entre as principais características de um Projeto Básico está “a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento)”, de forma a “evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução”.

Ademais, de forma alguma tais elementos podem ser levados à execução, ainda que na fase do projeto executivo, sob pena de impor relevante prejuízo à formulação de propostas pela não disponibilização de informações essenciais à mensuração de custos. Tal omissão viola o postulado da isonomia e o dever da busca da proposta mais vantajosa, nos termos do “caput” do art. 3º da Lei 8.666/93.

Como agravante a isso tudo está o apontamento de que não foram apresentadas as fontes de pesquisa de preços para significativa parcela de itens da planilha orçamentária, além do que, essa planilha orçamentária não indicou a taxa de BDI nela aplicada, o que está em dissonância com a alínea “f” do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93, com prejuízo à aferição da compatibilidade dos preços das propostas nos termos do inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

E dos itens que contaram com uma correspondente fonte de pesquisa, a data base superou os 6 (seis) meses da data para a apresentação das propostas, o que esteve em dissonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Por tudo isso é que a abertura do procedimento licitatório não cumpriu os requisitos essenciais do art. 7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93, vez que os documentos técnicos apresentados para tanto não estavam lastreados nas premissas do art. 6º, IX, “d” e “f”, do mesmo Diploma Legal.

Como resultado, há o quadro apurado na execução contratual, de não adimplemento por parte da contratada e paralisação da obra a partir da 3ª medição de 11/8/2015, com a execução do correspondente a 40,07% da obra.

A respeito dessa execução, não há notícias de qualquer providência e houve um conjunto de eventos que torna clara a infração aos arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93, notadamente do apontamento da 3ª DF sobre a situação de “abandono” do local da obra, sem sinais indicativos de vigilância do local, sinalização, manutenção, limpeza do terreno, combate a pragas, insetos e possíveis vetores de doenças.

Nada fora alegado a esse respeito.

Diante de todo esse quadro, a infração aos arts. 3º, "caput", 6º, IX, "d" e "f", e 7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93 faz incidir a hipótese de multa do inc. II do art. 104 da Lei Complementar estadual 709/93, a qual deve recair à autoridade responsável pelos atos de homologação e adjudicação, que é a quem incumbia o dever de estabelecer um sistema eficiente de atendimento a tais dispositivos da Lei. Considerando o porte do Município e o valor da contratação aqui tratada, essa pena pecuniária é fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Ante o exposto, julgo **irregulares** a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, e com fundamento no art. 71, X, XI e § 1º, c.c. o art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, **determino** a expedição de ofício com cópia desta decisão ao Poder Legislativo municipal, para as providências de sua alçada, especialmente quanto à deliberação sobre a sustação do contrato.

Do mesmo modo, **determino** o acionamento do inc. XXVII do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno para apuração de eventuais prejuízos e outras eventuais responsabilidades, ficando o Sr. Prefeito Municipal atual incumbido de, **no prazo de 60 dias**, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Finalmente, **aplico multa** no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs** ao **Sr. Mamoru Nakashima**, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelos atos de homologação e adjudicação[1], nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos arts. 3º, "caput", 6º, IX, "d" e "f", e 7º, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios nos termos do art. 2º, XV, XVI e XXVII, e 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

[1] Fls. 3 do ev. 1.14 do proc. 24503.989.19-6.

GC, 23 de Junho de 2020
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

08
A.

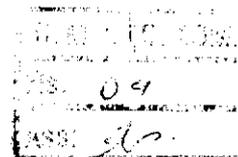
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-HXWH-6JZB-6XEZ-6IZD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-017998.989.20-6
Municipal



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-10-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, conservando-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 08 de outubro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/Ra/mer/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00017998.989.20-6

RECORRENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA (CNPJ
46.316.600/0001-64)
■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS
SANTOS (OAB/SP 143.622) / MARCOS
FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP
244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA
(OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE
COSTA (OAB/SP 306.394)

ASSUNTO: Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

PROCESSO(S) 00024795.989.19-3

REFERENCIADO(S):

RECURSO/AÇÃO 00024503.989.19-6

DO:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 29ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 06 de outubro de 2020.

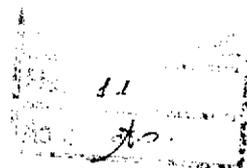
SDG-1, 8 de outubro de 2020.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-QFVT-6DPS-5C7T-315K



Handwritten signature and initials inside a rectangular stamp.

06-10-20

SEB

124 TC-017998.989.20-6 (ref. TC-024503.989.19-6 e TC-024795.989.19-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Cotec Construção Civil Ltda., objetivando a execução de obras para implantação do Centro Dia do Idoso – “Centro Novo Dia”, no valor de R\$661.132,15.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-06-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. FALHA NO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO DEFASADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DA PESQUISA DE PREÇOS E DE BDI. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRA NÃO CONCLUÍDA. INFRAÇÃO À LEI E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** representada por seus advogados¹, em face da r. sentença² que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução do ajuste firmado entre a aludida Prefeitura e a empresa “Cotec Construção Cível Ltda.”, que objetivou execução de obras para implantação do Centro Dia do Idoso – “Centro Novo Dia”, na Rua Guariri, s/n, pelo valor total de R\$ 661.132,15 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

¹ Senhores Yuri Marcel Soares Oota - OAB/SP nº 305.226 e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes - OAB/SP nº 242.953.

² Exarada pelo E.Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo (eventos 85.1 do TC-024503.989.19-6 e 81.1 do TC-024795.989.19-3), publicada no DOE de 25-06-20.



Em consequência, foram acionados os incisos XV, XVI e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ainda, foi aplicada multa correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Sr. Mamoru Nakashima, atual Prefeito Municipal e também à época dos fatos, responsável pelos atos de homologação e adjudicação.

O juízo de irregularidade foi proferido em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de itens essenciais ao projeto básico (sondagem do solo e projetos estrutural e de terraplanagem);
- b) Orçamento baseado em tabelas referenciais com data base superior a 6 (seis) meses;
- c) Carência de fonte de pesquisa de preços para itens significativos da planilha orçamentária;
- d) Falta de indicação de BDI no orçamento referencial;
- e) Paralisação da obra e inadimplemento da execução do objeto;
- f) Infração aos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, ante o abandono do local da obra, sem sinais indicativos de vigilância, sinalização, manutenção, limpeza do terreno, combate a pragas, insetos e possíveis vetores de doenças.

1.2 Em suas razões, a **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** (evento 1.1) argumentou que a contratação foi precedida de justificativas e que o objeto foi corretamente descrito mediante projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.

Asseverou que foram indicadas as fontes de pesquisa de preços com base em dados de órgãos oficiais, o que viabilizou a apresentação de propostas, não tendo ocorrido impugnação ou solicitação de esclarecimentos em relação ao edital.

Justificou que itens essenciais ao Projeto Básico e ao Projeto Executivo, tais como sondagem e terraplanagem, assim como itens



secundários seriam objeto de adequações no curso da execução contratual, no entanto, não foram efetivados em virtude do inadimplemento por parte da contratada.

Informou que a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria de Serviços Urbanos, realiza a manutenção periódica do local buscando preservar a área.

Aduziu que está sendo elaborado estudo objetivando a continuidade da obra em apreço, observadas as necessidades dos munícipes.

Alegou ter ocorrido excesso de rigor na aplicação da sanção pecuniária ao então Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, vez que não houve descumprimento intencional da legislação de regência.

Arguiu que não pode ser imputado ao Chefe do Executivo o encargo de fiscalizar cada requisição a ser atendida pelos diversos setores municipais e que os procedimentos foram desenvolvidos em consonância com as Secretarias e Departamentos da Municipalidade.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de que seja julgada regular a matéria e cancelada a multa imposta.

1.3 O Ministério Público de Contas (evento 19.1) obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato Normativo nº 006/2014 – PGC (DOE de 08-02-14).

É o relatório.

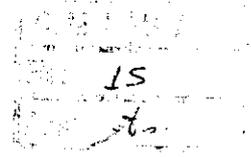
2. VOTO PRELIMINAR

2.1 A r.sentença foi publicada no DOE de 25-06-20; e o recurso, protocolado em 15-07-20. É, portanto, tempestivo³.

³ Nos termos do: (i) Comunicado GP nº 08/2016, publicado no DOE de 28-04-16: "COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis."; (ii) do Ato GP nº 05/2020, publicado no DOE de 21-03-20: "Dispõe sobre suspensão de tramitação e de prazos processuais em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19). Art. 1º - Suspender, por período indeterminado, a tramitação e os prazos dos feitos de natureza jurisdicional, excetuadas representações que visem exame prévio de edital e medidas cautelares de qualquer natureza"; (ii) do Ato GP nº 08/20, publicado no DOE de 07-05-20: "Dispõe sobre prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo durante o período de pandemia do Coronavírus. Art. 1º - Restabelecer a fruição dos prazos processuais dos feitos jurisdicionais sujeitos à tramitação no meio eletrônico. §1º - Os prazos processuais já iniciados quando da suspensão serão retomados, garantindo-se tempo igual ao que faltava para sua complementação. Art. 2º - Este ato entra em vigor em 11 de maio de 2020" e do Ato GP



2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.



3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão ora combatida, porquanto apenas repisaram os argumentos já apreciados na decisão de primeira instância.

3.2 O inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer a definição de projeto básico, previu em suas alíneas “b” e “d” a fixação de soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem, bem como informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para o empreendimento.

A elaboração de Projeto Básico desprovido de prévia sondagem de terreno e de projetos estrutural e de terraplanagem afronta a aludida legislação, vez que constituem elementos necessários para caracterização da obra, podendo acarretar risco para a fase de execução contratual, sendo inaceitável a alegação da Recorrente no sentido de que seriam providenciados no curso da execução contratual.

Nesta direção, trago à baila trecho de v. acórdão da E. Segunda Câmara de 27-05-14, que manteve, em sede recursal, a r. decisão singular de primeira instância exarada pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos do TC-000107/015/10:

Chamado a opinar, Assessor de Engenharia observou que: o material técnico disponibilizado às interessadas “não cumpriu a sua função de

nº 10/20, publicado no DOE de 07-07-20: “Altera o artigo 1º do Ato GP nº 03/2020, que dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do TCESP no exercício de 2020. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.264, de 22 de maio de 2020, que alterou excepcionalmente neste exercício, para 25 de maio, a comemoração do feriado civil de 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo, RESOLVE: Artigo 1º Excluir do artigo 1º do Ato GP nº 03/2020, publicado no DOE de 18/02/2020, o dia 9 de julho (Revolução Constitucionalista), cancelada a suspensão de expediente prevista para o dia 10 de julho”.



caracterizar as obras com o nível de precisão adequado, como disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93. Isso porque, dentre outras inconsistências, as plantas (...) constantes às fis.60-64 estão incompletas, pois ausentes, dentre outras, as do Levantamento Topográfico (...), **de Sondagem (...), da Fundação (...)**, do Projeto Arquitetônico completo (...), **do Projeto Estrutural (...)**, da Cobertura (...) e das Instalações Elétricas e Hidráulicas completas (...)

A Origem não convence no sentido da adequação do procedimento.

Por outro lado, exame dos autos pela Assessoria especializada não deixa dúvidas de que falhou a Administração quando, na fase interna, não observou cautelas, detalhes e antecedência na elaboração de toda a documentação necessária, tanto para a compreensão do objeto pelos interessados em licitar, quanto à perfeita execução pela futura contratada(...) (grifei)

No caso em apreço a obra não foi concluída, tendo a Fiscalização apurado a execução financeira de apenas 40,07% do pactuado. Também, não foi apresentada qualquer documentação concernente à rescisão do ajuste, tampouco verificada a aplicação de sanções à contratada.

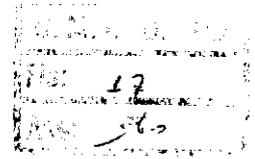
A visita in loco realizada pela DF-3 em 16-01-20 – subsidiada por relatório fotográfico (evento 26.6 do TC-024795/026/19-3) –, evidencia que, transcorridos mais de cinco anos da celebração do ajuste (15-05-14), a obra encontrava-se paralisada e abandonada, tendo os moradores locais relatado à equipe de Fiscalização a existência de cobras, ratos e escorpiões no terreno devido ao matagal lá existente, favorecendo a propagação de pragas e colocando em risco a saúde dos munícipes.

Noto que a esse respeito a Recorrente ficou silente, limitando-se a informar que a Secretaria de Serviços Urbanos realiza a manutenção periódica do local.

3.3 A meu ver, as ocorrências supracitadas, por si sós, bastam para macular a regularidade da matéria e ensejam a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, porquanto foram violados: o inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações, ante as falhas no projeto básico; e os artigos 66, 67, 77, o inciso I do artigo 78 e o inciso I do artigo 79 do mesmo diploma legal, tendo em vista o inadimplemento das obrigações assumidas e a inexecução parcial do ajuste, bem como a ausência de apuração de responsabilidade da contratada, visando à aplicação das penalidades legais, e de formalização de rescisão contratual.



ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO



TC-017998.989.20-6 (ref. TC-024503.989.19-6 e TC-024795.989.19-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Cotec Construção Civil Ltda., objetivando a execução de obras para implantação do Centro Dia do Idoso – “Centro Novo Dia”, no valor de R\$661.132,15.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-06-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. FALHA NO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO DEFASADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DA PESQUISA DE PREÇOS E DE BDI. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRA NÃO CONCLUÍDA. INFRAÇÃO À LEI E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br



3.4 Ainda, outras falhas contribuem para a desaprovação do feito, eis que as razões recursais não lograram esclarecer e justificar a ausência de fonte de pesquisa de preços para itens significativos da planilha orçamentária, a falta de indicação de BDI e a defasagem do orçamento referencial elaborado há mais de seis meses da publicação do edital, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas e impossibilitando a aferição da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a economicidade do pacto.

3.5 Neste contexto de descumprimento da legislação incidente e dos princípios basilares que regem as contratações públicas, tendo em vista que o objeto pactuado não foi executado em sua totalidade de maneira injustificada, reputo que a r. sentença não merece qualquer reparo.

3.6 Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso ordinário, conservando-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



ACORDA a E. Prieira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, conservando-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

